



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁵² /2004
Sessão: 108ª Ordinária de 06 de julho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/1039/2002
Auto de Infração Nº: 1/200113106
Recorrente: Vilage Construções E Instalações Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - Aquisição de Produtos destinados a consumo e ativo fixo em operação interestadual. Empresa de Construção Civil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão ampara nos artigos: 3º da Lei 12.670/96, art.589 e penalidade do artigo 878, I "c" do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Vilage Construções e Instalações Ltda*

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima indicada deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota no valor total de R\$ 5.738,67, relativo aos anos de 1998 a 2001, conforme planilha demonstrativa".

ICMS R\$ 5.738,67 Multa:R\$ 5.738,67

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 73 e 74 e sugere como penalidade o artigo 878 I "c" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Termos de Início e Conclusão, planilha com o demonstrativo do ICMS devido e cópias das notas fiscais,

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal às folhas 19 e 20.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal (fls.23 a 25).

O Atuado, inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário alegando: (fls.29 a 30).

- Preliminarmente a suspensão da cobrança da pena pecuniária, na forma do artigo 151, III da Lei nº 5.172/66;
- Que o imposto exigido neste auto de infração, foi recolhido aos cofres públicos por ocasião da entrada dos produtos no Estado do Ceará, todavia os comprovantes de pagamento ficaram em poder do transportador para possíveis fiscalizações, razão por que deixa de apresentar os aludidos pagamentos;
- Que falta controle ao Fisco junto aos postos fiscais de entrada, resultando na cobrança de imposto que já foi pago.
- Que faltam os requisitos essenciais para a validade do auto de infração, inclusive o ciente do representante da empresa atuada.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada em seu estabelecimento de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação e destinado a consumo ou a ativo permanente, no período de outubro de 1998, julho e agosto/2000 e maio de 2001.

Preliminarmente a recorrente alega a nulidade do auto de infração, por falta dos requisitos essenciais para a sua validade, inclusive o ciente do representante da empresa autuada, Além da suspensão da cobrança da pena pecuniária, na forma do artigo 151, III da Lei nº 5.172/66;

Após a análise das peças processuais, não identifiquei qualquer falha processual que pudesse invalidar a peça acusatória. Consta as fls. 16 e 17, Certificado de Postagem comprovando que a empresa foi devidamente cientificada, nos termos do artigo 46 II do Decreto nº 25.468/99.

Com relação à suspensão da exibilidade do crédito tributário, nos casos de interposição de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, é rigorosamente seguido por este órgão julgador

Quanto ao mérito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 155 § 2º, VII, “b”, *In verbis*:

Art.155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...).

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...).

VII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;

A Lei nº 12.670/96 em seu artigo 3º, XIV, prevê como fato gerador do ICMS, as aquisições de produtos destinado a consumo ou ativo permanente.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

O artigo 589 do decreto nº 24.569/97, assim estabelece:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Segundo o Parecer nº 113/93 do Departamento de Tributação da Sefaz-Ce, (Dr. Mateus Viana Neto): "As empresas prestadoras de serviços sujeitos exclusivamente à incidência do ISS, não podem receber mercadorias ou bens de outros Estados com alíquota interestadual (7% ou 12%), pois a regra de origem constitucional, artigo 155 § 2º, VII" b "da Constituição Federal, determina a utilização de alíquota interna (do Estado onde tem início a operação ou prestação) quando o destinatário não for contribuinte do ICMS".

Através do Convênio 102/98, firmado entre a Secretaria da fazenda do Estado do Ceará e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, a cobrança do diferencial de alíquotas dos contribuintes da construção civil em nosso Estado é ponto pacífico.

O recorrente afirma que o imposto exigido neste auto de infração, foi recolhido aos cofres públicos por ocasião da entrada dos produtos no Estado do Ceará. Entretanto, não apresenta os comprovantes de pagamento.

Portanto, segundo a legislação tributária estadual, há previsão legal para a cobrança do diferencial de alíquota, estando a empresa autuada obrigada ao recolhimento do ICMS relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, caracterizando infração a legislação tributária, ficando sujeita a autuada a penalidade prevista no artigo 123 I "c" da Lei nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	5.738,67
MULTA	<u>R\$</u>	<u>5.738,67</u>
TOTAL	R\$	11.477,34

È como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Vilage Construções e Instalações Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de Castro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

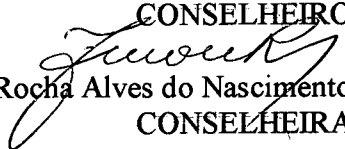

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

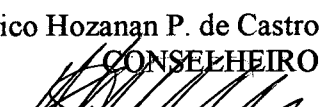

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Manoel Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO